

AUTORIZAÇÃO N.º 502 /2014

Projetos do Caneco, Lda. veio notificar um tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Avenida Drª Laura Alves, 44B, 2740 – Porto Salvo).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende a responsável a colocação de 4 câmaras que abrangem os pontos de acesso ao exterior e o interior das instalações, sendo que uma delas recolhe imagens da entrada das instalações sanitárias.

Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 500/2013, no qual se comunicou que se pretende autorizar parcialmente o tratamento, com o limite da recolha de imagens dos acessos às instalações sanitárias.

Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse.

Assim, delibera-se converter em autorização o projeto de autorização, nos seguintes termos:

Verifica-se que a utilização do sistema notificado se destina a assegurar a «**proteção de pessoas e bens**». Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5º n.º 1 alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – LPD).

Todavia, não se autoriza a recolha de imagens nos acessos às instalações sanitárias, já que tal permite ao responsável uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e na privacidade de quem acede aqueles locais, envolvendo uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, nos termos do artigo 26º da CRP.

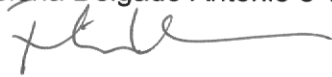
Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigos 7º n.º 2 e 28º n.º 1 alínea a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** - Projetos do Caneco, Lda.
2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
3. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, excecionalmente, a visualização das imagens quando – não havendo qualquer infração penal – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11º da LPD.
5. **Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem (artigo 31º n.º 5 da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio).
6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11º n.º 2 da LPD (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
8. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.
9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores, nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral, segundo o artigo 20º do Código do Trabalho.
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.
11. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.
12. Não é autorizada a recolha de imagens no acesso às instalações sanitárias, pois essa captação mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento.

Lisboa, 14 de janeiro de 2014

Luís Paiva de Andrade (Relator), Ana Roque, Luís Barroso, Carlos de Campos Lobo,
Helena Delgado António e Vasco Almeida



Filipa Calvão (Presidente)